

período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à 5ª DF para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004091.989.18-6. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL. ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136). RESPONSÁVEL: LUIZ VANDERLEI MAGNUSON. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. Ciente.

Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização ordenada – Merenda Escolar (ev.32), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à UR-10 para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004206.989.18-8. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL. ADVOGADOS: ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR (OAB/SP 310.743) / (OAB/SP 320.942). RESPONSÁVEL: NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. Ciente.

Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização ordenada – Merenda Escolar (ev.60), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Sem prejuízo do acima disposto, saiba o eventual Responsável que, caso tenha interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverá cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à UR-8 para prosseguimento de sua instrução

PROCESSO: 00010854.989.16-7. CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (CNPJ 43.776.517/0001-80). ADVOGADO: JOSE HIGASI (OAB/SP 152.032) / MIEIKO SAKO TAKAMURA (OAB/SP 187.939) / GLAUCIA MARIA SAQUETI DE CASTRO (OAB/SP 291.505). CONTRATADO(A): CONSORCIO LCS (CNPJ 24.595.446/0001-74). ASSUNTO: LICITAÇÃO: Pregão Edital nº 28.614/15 - Menor Preço - CONTRATO nº 28.614/15 - OBJETO: Prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água com supressão da infraestrutura irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional nos setores de abastecimento de água derivação Tremembé, Edu Chaves, Mirante, Santana, Tucuruvi, Vila Maria e Vila Medeiros - Unidade de Gerenciamento Regional (UGR) - Santana - Unidade de Negócio Norte - Diretoria Metropolitana - M.VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data fixada na Autorização de Serviços. EXERCÍCIO: 2016.

Fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP NOTIFICADA para informar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado definitivo da Ação Civil Pública em curso nos autos do processo 0000025-14.2015.5.02.0064, na Justiça do Trabalho (64ª Vara do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), tão logo a ele se chegue.

Enquanto se aguarda, mantenha-se o processo em arquivo provisório.

Publique-se e cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

PROCESSO: 00020764.989.18-2. REPRESENTANTE: RLZ INFORMATICA LTDA (CNPJ 65.596.744/0001-66). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA (CNPJ 45.122.603/0001-02). ADVOGADO: JOSE FRANCISCO LIMONE (OAB/SP 82.138). ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 284/2018, Processo Administrativo nº 2018/9/33365, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento de solução integrada de gestão pública municipal, contemplando concessão de licenças de uso de softwares de gestão pública municipal (locação mensal de softwares já desenvolvidos), serviços de hospedagem, instalação, importação e conversão das informações de todos os bancos de dados dos anos anteriores e de propriedade do Município, parametrização de todos os tributos, tarifas, alíquotas e demais informações que devam corresponder à legislação vigente, treinamento aos usuários dos sistemas, manutenções futuras, e suporte técnico aos usuários. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00013266.989.18-5.

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interessada em epígrafe representou perante este Tribunal, insurgindo-se contra os termos do edital acima referenciado.

Em breve síntese, alegou de início que participou do pregão anterior, no qual houve a desclassificação das duas primeiras colocadas, sendo revogado ao final.

Quanto ao edital em tela, reclamou de determinados descritivos constantes do Termo de Referência, sustentando que seriam cópias de empresas em consórcio que já participaram de certames anteriores.

Também sustentou haver excesso dos requisitos técnicos mínimos exigidos para fins de demonstração dos sistemas e a ausência de informações necessárias sobre a conversão do banco de dados.

Segundo consta, a data da abertura foi marcada para o dia 8/10/2018 (segunda-feira).

O pedido foi distribuído a este Gabinete por conexão (TC-13353.989.18-9 e outros).

É o breve relatório.

Decido.  
Inicialmente, ressalto que não consta dos autos a existência de pedido de esclarecimentos junto ao próprio Ente Licitante.

Feito este registro, passo ao mérito.

Duas hipóteses de análise permeiam o exame do pedido, tendo em vista a conexão com a matéria destacada no relatório: se houve o atendimento às determinações proferidas por esta Corte por ocasião daquele julgado e se ocorrer a hipótese da preclusão.

Em relação ao primeiro caso, uma visão do novo texto lançado à praça, baseada na cópia encartada pela Representante, sinaliza que as correções foram efetuadas nos limites da deliberação proferida pelo Tribunal Pleno (sessão de 18/7/2018, processos 13266/13318/ 13353.989.18) – o que torna desnecessária a verificação das duas últimas impugnações aqui deduzidas (relativas à demonstração dos sistemas e da conversão do banco de dados), uma vez que já foram apreciadas naquela oportunidade.

Quanto à primeira insurgência, ainda que não seja a hipótese de preclusão, vejo que a crítica recai somente em relação ao item D.2.17 (Gestão de Processos em Execução Fiscal) – concretamente a uma pequena parte do objeto, conforme se verifica do seu detalhamento.

Além disso, impossível aferir se as descrições contidas seriam manifestamente ilegais – como exige a via processual pleiteada – parecendo-me mais adequada a sua verificação na via ordinária, caso o contrato seja selecionado para tanto.

Em verdade, deve-se salientar que a via do Exame Prévio de Edital tem natureza extraordinária e excepcional, haja vista que eventuais suspensões do certame podem acarretar, via mediata, um prejuízo ao próprio interesse público envolvido, diante do atraso no encerramento de procedimentos licitatórios.

Inexistindo, portanto, motivação com força suficiente para fins de acolher a pretensão exarada na inicial, indefiro o pedido, mas enfatizo que esta conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada no futuro, pela fiscalização competente, nos termos do disposto no caput do artigo 113 da Lei de Licitações.

Publique-se.  
Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
PROCESSO: 00004403.989.18-9. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES. ADVOGADOS: (OAB/SP 266.054) / MARIA NATALHA DELAFIORI (OAB/SP 296.180). RESPONSÁVEL: MARCIO DE JESUS DO REGO. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSO REFERENCIADO 00016609.989.18-1.

Ciente.  
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (evento nº 31), que contém os apontamentos e resultados verificados na fiscalização de creches municipais. Em especial, destacam-se as diversas falhas encontradas na Creche Municipal Patotinha, incluindo, falta de acessibilidade, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, problemas graves de higiene, além do parque infantil não estar em condições de uso.

Cumpra advertir que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar a emissão de parecer desfavorável por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Chavantes.

Publique-se.  
Após, retornem os autos ao órgão de instrução para prosseguimento.

PROCESSO: 00004551.989.18-9. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS. ADVOGADOS: REINALDO ANTONIO ALEIXO (OAB/SP 82.662) / DANIEL MASSUD NACHEF (OAB/SP 147.011) / MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA (OAB/SP 305.720). RESPONSÁVEL: VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. Ciente.

Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.35), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à Unidade Regional de Bauru para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004336.989.18-0. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERICIO. ADVOGADO: JOAO PAULO KEMP LIMA (OAB/SP 355.356). RESPONSÁVEL: ANEZIO KEMP. ADVOGADO: JOAO PAULO KEMP LIMA (OAB/SP 355.356). ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSO REFERENCIADO 00018449.989.18-5.

Ciente.  
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.37), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à Unidade Regional de Marília para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004579.989.18-7. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS. ADVOGADOS: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328). RESPONSÁVEL: JOSE APARECIDO FERNANDES. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSOS REFERENCIADOS: 00012483.989.18-2, 00012362.989.18-8, 00015793.989.18-7.

Ciente.  
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.94), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à Unidade Regional de Marília para prosseguimento de sua instrução.

PROCESSO: 00004244.989.18-2. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA (CNPJ 45.318.185/0001-15). INTERESSADO(A): JOSE MAURO BARCELLOS (CPF 026.356.488-67). ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00005818.989.18-8.

Ciente.  
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (evento nº 09), que contém os apontamentos e resultados verificados na fiscalização de creches municipais. Em especial, destacam-se as graves falhas encontradas na Creche Escola Prof. Rosa Maria de Andrade de Freitas, incluindo problemas de higiene, falta de acessibilidade, ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim como, da não realização de levantamento da demanda por educação infantil.

Cumpra advertir que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar a emissão de parecer desfavorável por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Publique-se.  
Após, retornem os autos ao órgão de instrução para prosseguimento.

PROCESSO: 00004612.989.18-6. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA. ADVOGADA: ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850). RESPONSÁVEL: DILADOR BORGES DAMASCENO. ASSUNTO: Contas de Prefeitura. EXERCÍCIO: 2018. PROCESSOS REFERENCIADOS: 00008182.989.18-6, 00008117.989.18-6, 00007193.989.18-3, 00014074.989.18-7, 00016569.989.18-9.

Ciente.  
Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.38), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.  
Após, retornem os autos à Unidade Regional de Andradina para prosseguimento de sua instrução.

## DESPACHOS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
PROCESSO: TC-000932/026/13 EXPEDIENTE: TC-000239/005/18 INTERESSADO: HOSPITAL MUNICIPAL DE IEPÉ ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO DE 2013. EM APROVAÇÃO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – fls. 49 REQUERENTE: JACONIAS TELES DE ARAÚJO ADVOGADOS: MARCELO MANFRIN – OAB/SP Nº 163.821

Através do protocolo nº TC-000239/005/18, fls. 49, o ex-presidente do Hospital Municipal de Iepé, por seu advogado legalmente constituído, requer 30 (trinta) dias de prazo para apresentação de defesa. Defiro.

Publique-se.

## DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO DE CONHECIMENTO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 011748/026/15 CONCESSOR: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE TURISMO – DEPARTAMENTO DE APOIO ÀS ESTÂNCIAS - DADE RESPONSÁVEIS: MÁRCIO FRANÇA – SECRETÁRIO DE TURISMO À ÉPOCA (Período: 01/01/2012 a 05/06/2012) CLÁUDIO VALVERDE – SECRETÁRIO DE TURISMO À ÉPOCA (Período: 06/06/2012 a 31/12/2012) JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR – SECRETÁRIO DE TURISMO ATUAL BENEFICIÁRIAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA E OUTRAS RESPONSÁVEIS: MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT E OUTROS EM EXAME: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES AO PRIMEIRO SETOR – CONVÊNIO DIVERSOS VALOR: R\$ 2.685.707,75 (Inclusos ganhos com aplicações financeiras) EXERCÍCIO: 2012 / 2013 / 2014 INSTRUÇÃO: 4º DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO – GDF-04/DSF-II

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que me precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10, da Resolução n.º 04/2017 (TC-A-023486/026/10, de 29.11.2017), CONHEÇO da matéria tratada, diferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Insta salientar que os saldos do exercício de 2012 se conectaram aos repasses efetuados em 2013 e 2014. Assim sendo, em que pese o fato deste processo ter sido autuado para a análise do exercício de 2012, mas considerando o princípio da economia processual e que os objetos do convênio estão com seus respectivos pareceres favoráveis, a Fiscalização analisou a integralidade dos recursos em um único processo, retificando o valor da capa.

Publique-se.

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O  
TC-005203/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertogoa.  
Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.  
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e firmou o(s) Instrumento(s): José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à execução da obra de reurbanização da Orla da Praia da Enseada, no Município de Bertogoa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-10. Valor – R\$6.411.025,42. Termo de Aditamento celebrado em 05-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-06-12, 13-12-14 e 27-04-16.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. VISITA TÉCNICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. BOLETIM REFERENCIAL. DEFASAGEM. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. 1. A comprovação da garantia de participação é documento integrante da fase de habilitação, a ser exigido em conjunto com os demais documentos de mesma natureza. 2. A obrigatoriedade de realização de visita técnica por responsável técnico da empresa em data única configura antecipação da comprovação da capacidade técnico-profissional. 3. A indicação do profissional que efetuará a visita técnica deve ser encargo exclusivo da licitante, a quem cabe eleger o profissional responsável mais adequado para a tarefa. superior a 06 (seis) meses (TC-028338/026/99 e TC-031271/026/99). 5. Termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal e, pela incidência do princípio da acessoriedade, redundam inquinados dos mesmos vícios.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.  
São Paulo, 21 de setembro de 2018.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
TC-028503/026/08

Embargante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBE.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBE e Pro-vias Comunicações Ltda. ME, objetivando a instalação e manutenção de postes metálicos novos e existentes, de placas em muros, edificações e postes de eletricidade e quaisquer componentes necessários para fixação do conjunto em qualquer situação, inclusive a remoção de elementos que sejam desnecessários, visando identificar vias e logradouros no município de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor Presidente).  
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Antonio A. Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S. S. P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucia Helena Graziosi (OAB/SP nº 73.775), André Astur (OAB/SP nº 275.429), Bruno Perandin de Mello (OAB/SP nº 296.126), Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº 129.996), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856),

Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Angelica Petian (OAB/SP nº 184.593), Ubiratan Rocha Grosso (OAB/SP nº 143.059), Renan Marcones Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Andre Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanham: TC-012903/026/08 e TC-013411/026/08. Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. É incabível a oposição de embargos de declaração visando à rediscussão do mérito de matéria já devidamente apreciada na instância competente.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.  
São Paulo, 21 de setembro de 2018.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
TC-004540.989.16-7  
Câmara Municipal: Gália.  
Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Francisco Martins Saraiva.  
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.  
EMENTA – CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gália, exercício de 2016, quitando-se o Senhor Francisco Martins Saraiva, por elas responsável, sem prejuízo das advertências e recomendação consignadas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos. Determina, ainda, por ofício, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Apresente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éilda Graziane Pinto.

Publique-se.  
São Paulo, 21 de setembro de 2018.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
TC-001504/026/13

Interessado: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.  
Responsáveis: Philippe Vedolim Duchateau (Diretor Presidente), Tomás Bruginiski de Paula e Claudia Polto da Cunha (Diretores).

Exercício: 2013.  
Acompanha: TC-001504/126/13.  
Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto.  
Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar regular o Balanço Geral de 2013 da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, quitando-se os responsáveis Senhores Philippe Vedolim Duchateau, Tomás Bruginiski de Paula e Claudia Polto da Cunha. Determina, ainda, por ofício, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Companhia, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da recomendação desta Corte de Contas. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Apresente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes. Apresente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.  
São Paulo, 27 de setembro de 2018.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
RELATOR  
A C Ó R D Ã O  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
TC-009242.989.18-4 (Ref. TC-008737.989.16-0 e TC-014116.989.17-9)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.  
Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2014. Responsável: Sergio Roberto Nobre (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor José Manoel Balthazar, negando seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.  
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

TC-010863.989.18-2 (Ref. TC-014116.989.17-9 e TC-008737.989.16-0)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria, realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Sergio Roberto Nobre (Diretor de Unidade à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor José Manoel Balthazar, negando-lhe registro, determinando à Universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.